



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.532/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017**, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB**, oriunda do Pregão Presencial 14/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB. A adesão visa à aquisição de medicamentos da atenção básica (farmácia básica) para atender à demanda do município de **Araruna/PB**.

A Auditoria analisou (fls. 221/224) a documentação apresentada, apontou as irregularidades a seguir relacionadas e sugeriu a análise da execução das despesas decorrentes, em virtude de se ter constatado, em análise preliminar, indícios de prorrogação contratual sem amparo legal.

1. Não consta ato normativo do ente regulamentando a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto 7.892/2013 dispõe somente sobre SRP no âmbito federal;
2. Consta comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 127/142). Entretanto, não consta nenhuma comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente, assim como não há comprovação da realização do estudo exigido no § 1º-A, do art. 22 do Decreto 7.892/2013;
3. Consta comprovação das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, mas não é acompanhada pela pesquisa de preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme impõe inciso V do art. 15 da Lei 8.666/93;
4. Consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, mas na resposta não consta a manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013 (fls. 146);
5. Não consta publicação da ratificação/autorização da Adesão a ARP.

Houve a citação da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, no entanto, a mesma deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 23/07/2020, cota (fls. 235/241), no qual considera que a presença de recursos federais, confirmada através dos registros no Sistema TRAMITA e Sages On Line, afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado. A fonte dos recursos para as despesas decorrentes da Adesão e do contrato objeto do presente processo são de transferência de recursos do SUS. Neste caso, link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetido por comunicação escrita à SECEX/PB para as providências que esta Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e a incursão em *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos). Ante o exposto, pugnou pela:

a) **REMESSA DE LINK** pertinente de acesso os autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; e

b) **ARQUIVAMENTO** do processo sem resolução de mérito no âmbito deste Sinédrio. Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.532/17

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Ordenem* a **REMESSA DE LINK** de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
2. *Determinem* o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.532/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB**

Responsável: **América Loudal Florentino Teixeira da Costa**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017.
Existência de recursos federais como fonte de
pagamento das despesas. Remessa de Link à
SECEX/PB. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.234/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 17.532/17*, que tratam de análise da legalidade da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017**, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB**, oriunda do Pregão Presencial 14/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a *aquisição de medicamentos da atenção básica (farmácia básica) para atender à demanda do município de Araruna/PB*, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Ordenar* a **REMESSA DE LINK** de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
2. *Determinar* o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO